



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.042 - SP (2015/0144955-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP145172
AGRAVADO : MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO : JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO : WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS : SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES. : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES. : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES. : RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES. : SANDRA STELLA GOMES PESSOA
INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES. : SILVIO COLMAN FILHO
INTERES. : WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES. : ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES. : REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES. : MARIA GORETI IUNG HENRIQUE
INTERES. : JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES. : MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES. : FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES. : JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES. : JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES. : LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES. : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES. : ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
INTERES. : MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES. : RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES. : ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES. : NEUDO VERA QUINTANA
INTERES. : MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES. : ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JELSON LACERDA
INTERES. : CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES. : CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES. : VANDERLEI GETTNER
INTERES. : SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES. : LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES. : ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES. : GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES. : ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES. : DEVANIR GARCIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 460, 463, 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS . CESSÃO DE CRÉDITO QUE AFASTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESERVA DE CREDITO. PREFERÊNCIA AO CONCURSO DE CREDITORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144955-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 730.042 / SP**

Números Origem: 20530626720138260000 33096

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP145172
AGRAVADO	: MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO	: JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO	: AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO	: PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO	: WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO	: CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES.	: ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES.	: JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES.	: RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES.	: SANDRA STELLA GOMES PESSOA
INTERES.	: ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES.	: SILVIO COLMAN FILHO
INTERES.	: WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES.	: ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES.	: REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES.	: MARIA GORETI IUNG HENRIQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES. : MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES. : FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES. : JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES. : JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES. : LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES. : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES. : ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL
INTERES. : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
INTERES. : MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES. : RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES. : ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES. : NEUDO VERA QUINTANA
INTERES. : MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES. : ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JELSON LACERDA
INTERES. : CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES. : CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES. : VANDERLEI GETTNER
INTERES. : SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES. : LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES. : ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES. : GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES. : ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES. : DEVANIR GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP145172
AGRAVADO : MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO : JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO : WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS : SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES. : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES. : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES. : RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES. : SANDRA STELLA GOMES PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES.	: SILVIO COLMAN FILHO
INTERES.	: WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES.	: ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES.	: REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES.	: MARIA GORETI IUNG HENRIQUE
INTERES.	: JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES.	: MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES.	: FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES.	: JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES.	: JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES.	: LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES.	: ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES.	: LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES.	: ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL
INTERES.	: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES.	: RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES.	: ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES.	: NEUDO VERA QUINTANA
INTERES.	: MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES.	: ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES.	: JELSON LACERDA
INTERES.	: CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES.	: CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES.	: VANDERLEI GETTNER
INTERES.	: SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES.	: LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES.	: ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES.	: GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES.	: ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES.	: DEVANIR GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.042 - SP (2015/0144955-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP145172
AGRAVADO : MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO : JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO : WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS : SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES. : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES. : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES. : RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES. : SANDRA STELLA GOMES PESSOA
INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES. : SILVIO COLMAN FILHO
INTERES. : WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES. : ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES. : REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES. : MARIA GORETI IUNG HENRIQUE
INTERES. : JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES. : MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES. : FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES. : JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES. : JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES. : LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES. : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES. : ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL
INTERES. : JOSE ANTONIO TEIXEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES. : RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES. : ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES. : NEUDO VERA QUINTANA
INTERES. : MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES. : ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JELSON LACERDA
INTERES. : CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES. : CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES. : VANDERLEI GETTNER
INTERES. : SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES. : LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES. : ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES. : GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES. : ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES. : DEVANIR GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO CARDOSO LINS, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 460, 463, 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. CESSÃO DE CRÉDITO QUE AFASTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESERVA DE CRÉDITO. PREFERÊNCIA AO CONCURSO DE CREDORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl.793)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de análise de cláusula contratual, mas sim de análise de acórdãos, porquanto "*o Tribunal de origem estribado na fundamentação da decisão da primeira instância jurisdicional, fundamentou o indeferimento dos honorários contratuais sem considerar as decisões de 01/02/2013 (e-STJ fl.504, "item 6") e o acórdão nº 0084342-90.2013.8.26.0000 (e-STJ fls.551/555)". (e-STJ Fl.807)*

Alega que o acórdão do agravo de instrumento (e-STJ fls.651/655) ao declarar, por via reflexa, os anteriores acórdãos nºs 590.850-4/2-00, 590.850-4/4-0 e 0035328-40.2013.8.26.0000, viola os artigos 460, 463 e 471, do CPC/1973 (alínea "a"), por desviar-se do cerne do cumprimento dos acórdãos nºs 650.800-4/1-00 e 650.800-4/3- 01 e do cumprimento do contrato de cessão de crédito.

Aduz omissão quanto a alínea "c", uma vez que "*A v. decisão agravada se limitou a invocar julgados sem identificar seus fundamentos determinantes, sem demonstrar que o caso sub examine se ajusta àqueles fundamentos, logo, s.m.j., não se considera fundamentada a v. decisão monocrática, nos termos dos respectivos artigos 11, caput, do CPC/2015, 93, IX, da CRFB/1988 e 489, § 1º, V, do CPC/2015.*" (e-STJ Fl.810)

Defende, ainda, que não se trata de análise de reexame de provas, mas de questões omitidas pelo tribunal de origem. Nesse sentido, alega que "*trata-se de questão de direito, o teor do acórdão do Tribunal de origem extra petita (e-STJ fl.653, "último §"; fl.654, "1º §"). A decisão interlocutória, objeto da inicial do agravo (e-STJ fl.11, "item 11"), limita-se ao efeito suspensivo, efeito ativo, provimento (cassar), improvimento (manter), jamais declarar outros acórdãos, já declarados, violando os princípios da segurança jurídica, da hierarquia e da non reformatio in pejus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 5º, XXXVI, CRFB/1988; arts. 467, 471, 474, 512, CPC/1973)." (e-STJ Fl.820)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.042 - SP (2015/0144955-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve omissão do tribunal de origem, da incidência do óbice da Súmula 211/STJ, no que tange à violação dos arts. 460, 463 e 471, do Código de Processo Civil, bem como da aplicação da súmula 7/STJ, no que pertine à revisão das conclusões do aresto impugnado.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de análise de cláusula contratual, mas sim de análise de acórdãos, porquanto "*o Tribunal de origem estribado na fundamentação da decisão da primeira instância jurisdicional, fundamentou o indeferimento dos honorários contratuais sem considerar as decisões de 01/02/2013 (e-STJ fl.504, "item 6") e o acórdão nº 0084342-90.2013.8.26.0000 (e-STJ fls.551/555)". (e-STJ Fl.807)*

Alega que o acórdão do agravo de instrumento (e-STJ fls.651/655) ao declarar, por via reflexa, os anteriores acórdãos nºs 590.850-4/2-00, 590.850-4/4-0 e 0035328-40.2013.8.26.0000, viola os artigos 460, 463 e 471, do CPC/1973 (alínea "a"), por desviar-se do cerne do cumprimento dos acórdãos nºs 650.800-4/1-00 e 650.800-4/3- 01 e do cumprimento do contrato de cessão de crédito.

Aduz omissão quanto a alínea "c", uma vez que "*A v. decisão agravada se limitou a invocar julgados sem identificar seus fundamentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinantes, sem demonstrar que o caso sub examine se ajusta àqueles fundamentos, logo, s.m.j., não se considera fundamentada a v. decisão monocrática, nos termos dos respectivos artigos 11, caput, do CPC/2015, 93, IX, da CRFB/1988 e 489, § 1º, V, do CPC/2015." (e-STJ Fl.810)

Defende, ainda, que não se trata de análise de reexame de provas, mas de questões omitidas pelo tribunal de origem. Nesse sentido, alega que *"trata-se de questão de direito, o teor do acórdão do Tribunal de origem extra petita (e-STJ fl.653, "último §"; fl.654, "1º §"). A decisão interlocutória, objeto da inicial do agravo (e-STJ fl.11, "item 11"), limita-se ao efeito suspensivo, efeito ativo, provimento (cassar), improvimento (manter), jamais declarar outros acórdãos, já declarados, violando os princípios da segurança jurídica, da hierarquia e da non reformatio in pejus (art. 5º, XXXVI, CRFB/1988; arts. 467, 471, 474, 512, CPC/1973)." (e-STJ Fl.820)*

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, embora o recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC/73, não há se falar em omissão acerca das teses de omissão aventadas.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo Tribunal de origem.

Ora, na hipótese, a Corte local assentou que:

"Em que pese as alegações do agravante a questão dos honorários contratados já foi amplamente discutida anteriormente nos autos do processo de execução, inclusive por esta Colenda (fls. 227/231 e 283/285), ocasião em que se permitiu o levantamento dos honorários sucumbenciais, mas restou afastado o levantamento dos 20% de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários contratados em razão do contrato de cessão que deveria ser discutido nas vias apropriadas.

O mesmo ocorre com relação ao pedido de reserva de crédito, pois já fora deferido nos autos do processo oriundo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sendo posteriormente revogado e ainda confirmado tal entendimento por este E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravamento de Instrumento nº0035328-40.2013.8.26.000, pela 27 Câmara de Direito Privado (fls. 547/548), a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do cessionário e indeferiu o pedido de reserva do crédito por falta de motivos plausíveis. Ademais, ao teor dos documentos juntado aos autos, em que pese haja o entendimento dessa Câmara no sentido de que necessária se fazia necessária a propositura de ação própria com o fim de arbitrar os honorários e daí constituir título executivo, o mesmo não foi realizado, sendo interposta nova ação de execução que ensejou o afastamento da reserva de crédito, a qual vem novamente ser requerida por essa via recursal.

Portanto, é plenamente inadmissível o deferimento dos honorários contratuais, bem como da reserva de tal crédito, já que trata-se de reiterada tentativa do agravante em executar os honorários advocatícios neste processo e reservar os seus valores, conforme informado pelo douta magistrada às fls. 617/619.

No que tange ao concurso de credores, o mesmo não teria sido instalado conforme informações do agravado às fls. 630 e ainda que instalado, diante da ausência de título executivo exequível nestes autos, decorrente da falta de propositura da ação de arbitramento de honorários, impossível estabelecer, por ora, o reconhecimento de que seria o primeiro no concurso de credores." (e-STJ, fls. 653/654)

Do que se vê, o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, ressalta-se que rever as conclusões das instâncias ordinárias, sobretudo quanto ao fato de que *"é plenamente inadmissível o deferimento dos honorários contratuais, bem como da reserva de tal crédito, já que trata-*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se de reiterada tentativa do agravante em executar os honorários advocatícios neste processo e reservar os seus valores, conforme informado pelo douta magistrada às fls. 617/619", bem como quanto ao fundamento de que "No que tange ao concurso de credores, o mesmo não teria sido instalado conforme informações do agravado às fls. 630 e ainda que instalado, diante da ausência de título executivo exeqüível nestes autos, decorrente da falta de propositura da ação de arbitramento de honorários, impossível estabelecer, por ora, o reconhecimento de que seria o primeiro no concurso de credores", demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Outrossim, verifica-se que o tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria do disposto no art. 460, 463 e 471, do CPC/73, não havendo o devido prequestionamento, incidindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

Esclarece-se, ainda, que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não merece prosperar a pretensão da parte recorrente.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Consoante art. 34, incisos I e X, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, peço dia para julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144955-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 730.042 / SP**

Números Origem: 20530626720138260000 33096

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP145172
AGRAVADO	: MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO	: JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO	: AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO	: PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO	: WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO	: CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES.	: ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES.	: JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES.	: RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES.	: SANDRA STELLA GOMES PESSOA
INTERES.	: ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES.	: SILVIO COLMAN FILHO
INTERES.	: WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES.	: ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES.	: REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES.	: MARIA GORETI IUNG HENRIQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES. : MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES. : FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES. : JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES. : JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES. : LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES. : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES. : ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL
INTERES. : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
INTERES. : MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES. : RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES. : ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES. : NEUDO VERA QUINTANA
INTERES. : MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES. : ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JELSON LACERDA
INTERES. : CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES. : CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES. : VANDERLEI GETTNER
INTERES. : SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES. : LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES. : ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES. : GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES. : ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES. : DEVANIR GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP145172
AGRAVADO : MICHEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE AJAJ SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARLENE AJAJ SAYEGH
AGRAVADO : JEAN SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
AGRAVADO : YVONE HAIKEL SAYEGH - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO SAYEGH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO VUOLO E OUTRO(S) - SP054651
AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO JUSTINO
AGRAVADO : PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO
ADVOGADO : WILLIAM LOPES GUSMAN - SP218193
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADOS : SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S) - SP105146
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES. : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
INTERES. : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : DIRNEY OLIVEIRA DA ROSA
INTERES. : RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
INTERES. : SANDRA STELLA GOMES PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: ANTONIO ALEXANDRE BADIN
INTERES.	: SILVIO COLMAN FILHO
INTERES.	: WASHINGTON ROBERTO DOMINGOS
INTERES.	: ADRIANA BARBOSA CABRAL
INTERES.	: REGINALDO RODRIGUES DIAS
INTERES.	: MARIA GORETI IUNG HENRIQUE
INTERES.	: JESUS MARCOS DOS REIS
INTERES.	: MARA LENI DOS SANTOS SA
INTERES.	: FELIX ADRIANO BRUSAMARELLO
INTERES.	: JOAO URIAS MESSA PRATE
INTERES.	: JAMES CLAUDIO LIMA
INTERES.	: LAURA CRISTIANE MANGINI SHAW
INTERES.	: ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
INTERES.	: LUIZ FERNANDO CANTEIRO
INTERES.	: ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL
INTERES.	: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA IZILDA DE ANDRADE
INTERES.	: RONALDO MARTINS DO AMARAL
INTERES.	: ANTONIETA APARECIDA RIBEIRO
INTERES.	: NEUDO VERA QUINTANA
INTERES.	: MARIA TEREZA DOS SANTOS
INTERES.	: ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO
INTERES.	: JELSON LACERDA
INTERES.	: CELSO ALEXANDRE DO AMARAL
INTERES.	: CRISTÓVÃO AUGUSTO DO AMARAL
INTERES.	: VANDERLEI GETTNER
INTERES.	: SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA
INTERES.	: LUIZ CARLOS PONCIO
INTERES.	: ADEILTON ALVES DA SILVA
INTERES.	: GILBERTO ADAO DOS SANTOS
INTERES.	: ROGERIO ELIAS DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS PEREIRA
INTERES.	: DEVANIR GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.